Parecer nº 22/2023

Matéria: Projeto de Lei nº 22, de 2 de março de 2023.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o Poder Executivo e legislativo do município de Pedra Preta-MT, a firmar convênio para concessão de empréstimo/ financiamento consignado em folha de pagamento com o Banco Cooperativo SICOOB S/A e dá outras providências.

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Semy Mendes de Freitas, reuniu extraordinariamente no dia 6 de março de 2023, com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 22, de 2 de março de 2023 de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, reservou ao Membro o direito de enunciar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, trata-se de um Projeto de Lei nº 22, de 2 de março de 2023 de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo e legislativo do município de Pedra Preta-MT, a firmar convênio para concessão de empréstimo/ financiamento consignado em folha de pagamento com o Banco Cooperativo SICOOB S/A e dá outras providências.

Sobre a matéria, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio de vários acórdãos, se manifestou pela possibilidade da celebração de convênio entre pessoa jurídica do Poder Público e instituições financeiras, institutos privados ou com entes da Administração Direta e Indireta para realização de consignações compulsórias e facultativas em folha de pagamento de servidores ativos, aposentados e pensionistas, desde que expressamente previsto em Lei Municipal, ainda que os possíveis parcelamentos ultrapassem o término de mandato do gestor, uma vez que este procedimento não acarreta qualquer ânus financeiro ao Município. Vejamos:

> "Acórdão nº 260/2004 (DOE, 22/04/2008). Pessoal Convênio, Consignação, Folha de Pagamento. Empréstimos pessoais. Possibilidade de celebração, observadas as condições. [Complementado pelo Acórdão nº 2.056/2007 (DOE,30/08/2007)]
>
> É possível a celebração de convênio entre o Município e instituições financeiras visando à concessão de empréstimos consignados a servidores efetivos e estáveis, ainda que o parcelamento ultrapasse o término de mandato do gestor, uma vez que não acarreta qualquer ónus financeiro ao município.

No entanto, a relação entre o servidor público e a instituição financeira é uma relação de consumo, portanto o Poder Público atua apenas como intermediador, vedando assim os poderes Executivo e Legislativo atuar como avalista e garantidor de pagamento de empréstimo em caso de inadimplência do servidor beneficiado, conforme prevê o art.5^{0} do Projeto em estudo.

No Parecer nº. 86/CT/2007 TCE/MT, alerta aos gestores que:

> Apesar de facilitar o crédito para os mais variados usos, com pouca burocracia e a juros menores, a consignação emfolha é umaferramenta que deve ser utilizada com responsabilidade, parcimônia e criteriosamente de acordo com a legislação, sob pena de transformar-se, pelo mau uso, num instrumento que facilita a ampliação dos abismos socioeconómico financeiros nos quais os devedores pouco disciplinados ou compulsivos precipitam-se arrastando consigo familiares, colegas de trabalho, dentre outros cidadãos, tanto em função de situações inesperadas, como em decorrência do habitual descontrole nos gastos alimentado pelos vícios morais.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 34, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, resolver exarar **Parecer Favorável**, ao Projeto de Lei Ordinário nº 22, de 2 de março de 2023, de autoria Executivo Municipal.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 6 de março de 2022.

Semy Mendes de Freitas
Presidente

Samuel de Melo Freitas
Vice-Presidente

Hélio de farias
Membro/Relator